TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC-6223/07

Administração Direta Municipal. Prefeitura de Juazeirinho. ***Inspeção Especial em Obras Públicas, exercício de 2006****, conforme dispõe o art. 2°, § 1°, da RN TC-06/03 – Regularidade. Regularidade com ressalvas. Recomendação. Comunicação ao CREA. Comunicação ao TCU.*

ACÓRDÃO AC1-TC - 749 /2011

RELAÓRIO:

Em atendimento à RN-TC-06/03, art. 2°, § 1°, a DIAFI deste Tribunal determinou a formalização do presente processo, correspondente à Inspeção Especial para análise das obras públicas realizadas pela Prefeitura Municipal de Juazeirinho, no exercício de 2006, de responsabilidade do ex-Prefeito Sr. Frederico Antônio Raulino de Oliveira.

Destaca-se, desde já, que os autos em questão são originários do Gabinete do Auditor Renato Sérgio Santiago Melo, sendo redistribuído concluso a este Relator, por deliberação da 1ª Câmara desta Corte, na sessão do dia 18/11/2010.

Realizada diligência no período de 13 a 17/08/07, a Divisão de Obras Públicas - DICOP emitiu o Relatório, às fls. 04/19, descrevendo o conjunto das oito obras inspecionadas e avaliadas, que somaram R$ 630.881,04, correspondendo a uma amostragem de 95,94% das despesas realizadas pelo município em obras públicas no exercício de 2006. Ao final, a Auditoria demonstrou as irregularidades constatadas em cada uma das obras.

Atendendo aos consagrados preceitos constitucionais da ampla defesa e do contraditório, o gestor responsável, Srº Frederico Antônio Raulino de Oliveira, foi citado nos termos regimentais, e apresentou documentações de defesa.

Analisando as peças defensórias, a Unidade Técnica considerou remanescente quase a totalidade das eivas evidenciadas inicialmente, cf. relatório de fls. 1267/1273.

Primando pelo devido processo legal, mais uma vez, foi determinada a citação do ex-gestor para tomar conhecimento das novas conclusões da Auditoria, tendo o mesmo juntado documentação pertinente.

Em seu último exame de defesa, às fls. 1360/1365, o Órgão de Instrução apontou as seguintes inconformidades restantes nos presentes autos:

1. Obra de Reforma do Matadouro Púbico – *sanadas todas as eivas*
2. Obra de Construção do Posto Médico - *Irregularidades remanescentes: Dispensa de Licitação: serviços e materiais, R$ 14.800,00 e compra de piso cerâmico, R$ 1.650,00, feita em desacordo com o disposto no art. 24, I, da Lei 8666/93.*
3. Obra de Centro de Comercialização - *Irregularidades remanescentes: Licitação com valor inicial de R$ 148.500,00, e aditivo que elevou o seu valor final para R$ 177.194,11, realizada na modalidade Convite, em desacordo com o disposto no art. 23, §§ 4º e 5º, da Lei 8666/93, considerando que não foi apresentado, até o momento, justificativa técnica de fato superveniente, que não poderia ter sido prevista à época da realização do contrato inicial.*
4. Obra de Reforma do Mercado Público - *Irregularidade remanescente: Dispensa de Licitação realizada em desacordo com o disposto no art. 24, I, c/c art. 23, I, "a", da Lei 8666/93.*
5. Obra de Construção de 10 fundações de casas em alvenaria - *Irregularidade remanescente: Dispensa de Licitação realizada em desacordo com o disposto no art. 24, I, c/c art. 23, I, "a", da Lei 8666/93.*
6. Obra de Reforma da Escola Municipal - *Irregularidade remanescente: Não foi apresentada Anotação de Responsabilidade Técnica, por força do disposto no art. 1º da Lei 6496/77.*

7.	***Obra de eletrificação do campo de futebol*** *– sanadas todas as eivas*
8.	***Obra de Pavimentação em Paralelepípedos*** - *Irregularidade remanescente: Excesso de pagamentos, no valor de R$ 61.326,32, sendo R$ 1.901,12 referente a recursos próprios e R$ 59.425,20 a recursos federais.*

Chamado aos autos, o MPjTCE emitiu o parecer da lavra da ilustre Procuradora Elvira Sâmara Pereira de Oliveira, às fls. 1368/1372, pugnando pela:

1) *Regularidade com ressalvas das despesas com obras ordenadas pelo Prefeito do município de Juazeirinho, no exercício de 2006, à exceção daquela em que foi detectado excesso de custo, e daquelas realizadas sem a necessária efetivação de procedimento licitatório, em relação às quais se opina por sua irregularidade;*
2) *Imputação de débito ao Sr. Frederico Antônio Raulino de Oliveira, Prefeito Municipal de Juazeirinho, no valor correspondente a R$ 1.901,12, no tocante ao excesso de custo, relativamente à contrapartida municipal;*
3) *Aplicação de multa à autoridade responsável, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE-PB, Lei Complementar nº 18/93, em face ao desrespeito a normas legais (Lei 8666/93);*
4) *Recomendação à administração municipal de Juazeirinho, no sentido de dar fiel cumprimento às disposições normativas atinentes à execução das despesas públicas, bem como de zelar pela estrita observância aos princípios que norteiam a Administração Pública e à Lei de Licitações e Contratos;*
5) *Representação ao Eg. Tribunal de Contas da União (Secretaria no Estado da Paraíba), acerca do detectado excesso de custo, no valor de R$ 59.425,20, na obra de pavimentação em paralelepípedo em diversas ruas da zona urbana de Juazeirinho, financiada com recursos federais, a fim de que possa tomar as providências inerentes às suas competências.*

O processo foi agendado para a presente sessão, com as intimações de praxe, oportunidade em que o Ministério Público Especial, em parecer oral, pugnou pela regularidade das obras que não apresentaram indícios de excesso (itens 1 a 7 deste relatório), conforme relatório da Auditoria, bem como, externou opinião pela reserva de competência do TCU para julgar o emprego de recursos eminentemente advindos dos cofres da União, como se verificou no caso concreto, devendo-se representar a Corte de Contas da União acerca da falha identificada nas obras de pavimentação em paralelepípedos.

VOTO DO RELATOR:

Dispensadas as considerações preliminares, passo a divagar acerca das irregularidades remanescentes.

De pronto, a respeito da obra do Centro de Comercialização, cuja pretensa falha estaria na necessidade, por parte da Administração, de realização de procedimento licitatório na modalidade tomada de preços ao invés de Carta-Convite, como se processou no caso em epígrafe, peço vênia para dissentir do Órgão Auditor. Explico:

A PM de Juazerinho licitou a referida obra no valor de R$ 148.500,00 (tópico 3 do relatório), tendo logrado êxito a empresa Status Construção Ltda. O parágrafo 1[1] do art. 65% do Estatuto das Licitações admite a possibilidade de se aditivar (acréscimos ou supressões) o contrato de obras em até 25%. Na hipótese de interesse público primário ou secundário, o ajuste contratual em tela poderia sofre alteração para maior em até R$ 37.125,00. Portanto, o valor empenhado (R$ 177.999,25), embora

---

[1] *Art. 65 (...)*

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinqüenta por cento) para os seus acréscimos.

supere o limite determinado para o certame na modalidade praticada (convite), tem amparo no dispositivo legal retromencionado, não havendo que se falar em irregularidade.

No que tange às dispensas de licitação expostas nos itens 2, 4 e 5 do relatório adrede citado, entendo que tais eivas comportam relevação, vez que os montantes efetivamente desembolsados nas obras de construção e reforma suplantaram de forma tênue a fronteira que separa as situações em que a dispensa é permitida daquelas onde é de exigibilidade absoluta. Demais disso, não vislumbro conduta dolosa do gestor nem tampouco dano efetivo ou potencial ao Erário.

Em relação a não apresentação de ART em obra de reforma de escola municipal (item 6), as seguintes ponderações hão de ser registradas.

A Lei Federal n° 6.496/77, em seus arts. 1° e 2°, assim preleciona:

> *Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).*
>
> *Art 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.*

Da exegese dos preceptivos acima declinados, extrai-se que a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) é o liame documental entre o profissional incumbido da execução e a obra realizada. É a garantia material que dispõe o cliente, no caso a Administração Pública, de assegurar a responsabilização pela qualidade técnica dos serviços prestados. A sua ausência pode comprometer, no futuro, a reparação de prejuízos causados ao erário oriundos de vícios nas edificações.

Assim sendo, deve-se notificar o CREA/PB acerca da ausência da ART referente às obras mencionadas.

Por derradeiro, a Auditoria identificou um excesso de pagamento, no valor de R$ 61.326,32, em obras de pavimentação em paralelepípedos. A edificação ora questionada foi custeada com recursos do Convênio n° 0183763-77/2005, firmado entre o Ministério do Turismo e a Prefeitura Municipal de Juazerinho, cujo montante total atingiu R$ 1.034.255,40, dos quais, apenas, R$ 34.255,40, foram oriundos da contrapartida da Comuna, ou seja, 3,31% do total. Em relação à obra em comento, registre-se que o Poder Executivo, no exercício de 2006, empenhou a quantia de R$ 261.479,29.

Com base no exposto, caberia a este Tribunal se manifestar tão somente acerca da parcela de recursos sobre sua jurisdição, qual seja a contrapartida municipal. Contudo, considerando a preponderância de recursos de gênese federal, entendo, a semelhança da opinião do MPjTCE, que compete ao TCU a análise e emissão de juízo de valor a respeito do caso em comento, devendo-se, para tanto, comunicar a SECEX – PB, sobre as irregularidades visualizadas nas obras de pavimentação do Município custeadas com verbas originárias do Convênio n° 0183763-77/2005 (Ministério do Turismo/ Caixa Econômica Federal).

Ante o exposto, voto no sentido de:

1. *julgar regulares as despesas com as seguintes obras:*
   a) *Reforma do Matadouro Púbico;*
   b) *Eletrificação do campo de futebol;*
   c) *Centro de Comercialização;*

2. *julgar regulares com ressalvas as despesas com a seguinte obra:*
   d) *Reforma da Escola Municipal;*
   e) *Construção do Posto Médico;*
   f) *Reforma do Mercado Público;*
   g) *Construção de 10 fundações de casas em alvenaria;*

3. *recomendar à administração municipal de Juazeirinho, no sentido de dar fiel cumprimento às disposições normativas atinentes à execução das despesas públicas, bem como de zelar pela estrita observância aos princípios que norteiam a Administração Pública e à Lei de Licitações e Contratos;*

4. *comunicar ao CREA/PB acerca da ausência da ART referente à obra de reforma de escola municipal (item 6, do relatório);*
5. *representação ao Eg. Tribunal de Contas da União (Secretaria no Estado da Paraíba), acerca do detectado excesso de custo, no valor de R$ 61.326,32, na obra de pavimentação em paralelepípedo em diversas ruas da zona urbana de Juazeirinho, financiada com recursos federais (Convênio n° 0183763-77/2005 - Ministério do Turismo/ Caixa Econômica Federal), a fim de que possa tomar as providências inerentes às suas competências.*

DECISÃO DA1ª CÂMARA DO TCE-PB:

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n° 6223/07, os Membros da 1ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, ACORDAM, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

1. ***julgar regulares*** *as despesas com as seguintes obras:*
   a) ***Reforma do Matadouro Púbico;***
   b) ***Eletrificação do campo de futebol;***
   c) ***Centro de Comercialização;***

2. ***julgar regulares com ressalvas*** *as despesas com a seguinte obra:*
   d) Reforma da Escola Municipal;
   e) Construção do Posto Médico;
   f) Reforma do Mercado Público;
   g) Construção de 10 fundações de casas em alvenaria;

3. ***recomendar*** *à* ***administração municipal de Juazeirinho****, no sentido de dar fiel cumprimento às disposições normativas atinentes à execução das despesas públicas, bem como de zelar pela estrita observância aos princípios que norteiam a Administração Pública e à Lei de Licitações e Contratos;*
4. ***comunicar*** *ao CREA/PB acerca da ausência da ART referente à obra de reforma de escola municipal (item 6, do relatório);*
5. ***representação ao Eg. Tribunal de Contas da União*** *(Secretaria no Estado da Paraíba), acerca do detectado excesso de custo, no valor de R$ 61.326,32, na obra de pavimentação em paralelepípedo em diversas ruas da zona urbana de Juazeirinho, financiada com recursos federais (Convênio n° 0183763-77/2005 - Ministério do Turismo/ Caixa Econômica Federal), a fim de que possa tomar as providências inerentes às suas competências.*

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 07 de abril de 2011

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Relator

Fui presente,
Representante do Ministério Público junto ao TCE